



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 146.417 - RJ (2016/0114794-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO RIO DE JANEIRO - RJ**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIÁRIA FEDERAL EM MOSSORÓ - SJ/RN**
INTERES. : **SERGIO DA COSTA BRUM**
INTERES. : **JUSTIÇA PÚBLICA**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRORROGAÇÃO DE PERMANÊNCIA DE APENADO EM PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. MANUTENÇÃO DAS RAZÕES QUE ENSEJARAM O PEDIDO INICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção do STJ tem firme entendimento no sentido de que “não cabe ao Juízo Federal discutir as razões do Juízo Estadual, quando solicita a transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima, assim quando pede a renovação do prazo de permanência, porquanto este é o único habilitado a declarar a excepcionalidade da medida”.

2. No caso, as razões declinadas pelo Juízo suscitante demonstram que os motivos do pedido originário de transferência do apenado para o Sistema Penitenciário Federal ainda persistem, sendo, de fato, necessário o seu afastamento do Estado do Rio de Janeiro por razões de segurança pública, de modo a evitar a reestruturação da organização criminosa e a prática de outros crimes graves.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 146.417 - RJ (2016/0114794-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO RIO DE JANEIRO - RJ**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIÁRIA FEDERAL EM MOSSORÓ - SJ/RN**
INTERES. : **SERGIO DA COSTA BRUM**
INTERES. : **JUSTIÇA PÚBLICA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra decisão que conheceu do conflito para declarar a competência do juízo suscitado.

Sustenta o agravante, em síntese, a necessidade de revisão do entendimento adotado pela Terceira Seção às razões declinadas pela Min. Maria Thereza, em seu voto vencido, nos autos do CC 138.260/RJ, entendimento acolhido pelo Min. Reynaldo da Fonseca e Nefi Cordeiro, de modo que deve ser levado em consideração à manifestação do Juízo Federal.

Pugna pela reconsideração do *decisum* ou a submissão do recurso ao órgão colegiado para que seja fixada a competência do juízo suscitante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 146.417 - RJ (2016/0114794-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO RIO DE JANEIRO - RJ**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIÁRIA FEDERAL EM MOSSORÓ - SJ/RN**
INTERES. : **SERGIO DA COSTA BRUM**
INTERES. : **JUSTIÇA PÚBLICA**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRORROGAÇÃO DE PERMANÊNCIA DE APENADO EM PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. MANUTENÇÃO DAS RAZÕES QUE ENSEJARAM O PEDIDO INICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção do STJ tem firme entendimento no sentido de que “não cabe ao Juízo Federal discutir as razões do Juízo Estadual, quando solicita a transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima, assim quando pede a renovação do prazo de permanência, porquanto este é o único habilitado a declarar a excepcionalidade da medida”.

2. No caso, as razões declinadas pelo Juízo suscitante demonstram que os motivos do pedido originário de transferência do apenado para o Sistema Penitenciário Federal ainda persistem, sendo, de fato, necessário o seu afastamento do Estado do Rio de Janeiro por razões de segurança pública, de modo a evitar a reestruturação da organização criminosa e a prática de outros crimes graves.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Correta a decisão ao determinar, por ora, a competência da Justiça Federal, porquanto as razões declinadas pelo Juízo suscitante demonstram que os motivos do pedido originário de transferência do apenado para o Sistema Penitenciário Federal ainda persistem, sendo, de fato, necessário o seu afastamento do Estado do Rio de Janeiro por razões de segurança pública, de modo a evitar a reestruturação da organização criminosa e a prática de outros crimes graves.

Com efeito, a Lei nº 11.671/2008 dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e dá outras providências. Em seu art. 10, § 1º, determina que:

"Art. 10. A inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima será excepcional e por prazo determinado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 1º. O período de permanência não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta dias), renovável, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência."

Ainda sobre o tema, a Terceira Seção do STJ tem firme entendimento no sentido de que "não cabe ao Juízo Federal discutir as razões do Juízo Estadual, quando solicita a transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima, assim quando pede a renovação do prazo de permanência, porquanto este é o único habilitado a declarar a excepcionalidade da medida". Nesse sentido: CC nº 122.042/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 27/6/2012; CC nº 130.808/RJ, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, julgado em 9/4/2014.

No caso, cabe destacar, mais uma vez, que o "apenado foi transferido para unidade prisional federal, encontrando-se atualmente custodiado na Penitenciária Federal de Mossoró/RN, tendo em conta seu reprovável papel de liderança dentro da organização criminosa denominada, "Comando Vermelho" e que sua manutenção fora dos limites territoriais do Estado do Rio de Janeiro atende a atual política de segurança pública de pacificação, na estrita medida em que o afastamento do apenado em comento causa um grande impacto na articulação dos integrantes da mencionada facção criminosa" (e-STJ, fl. 4).

O Juízo suscitante ainda acrescenta:

"Ressalta-se, ainda, que não obstante a alegada ausência de procedimentos disciplinares referente ao reeducando mencionada na decisão guerreada, a mesma relata a manifestação do Ministério Público Federal, que se posiciona pela renovação de permanência na unidade prisional federal de Mossoró. Note-se, ainda, a manifestação do DEPEN favorável à permanência do reeducando, destacando o grave risco à segurança pública em caso de retorno do apenado ao estado de origem.

No contexto atual vivenciado pela sociedade fluminense, qual seja, de implantação de ações governamentais visando à retomada de áreas outrora dominadas por nefastas organizações criminosas, inclusive, milícias, através das denominadas UPP's - Unidades de Polícia Pacificadora, dentre outras medidas, visando à garantia da ordem pública, que é o interesse coletivo, urge destacar a preponderância deste interesse sobre o individual, autorizando-se, por conseguinte, a supressão, ao menos temporária, dos direitos individuais dos presos, como ocorre no caso de uma remoção compulsória para outro Estado da Federação.

(...)

Na hipótese, a autoridade administrativa trouxe elementos indiciários aptos à demonstração da participação do preso relacionado no expediente com a organização criminosa responsável pelas ações mencionadas, ressaltando, que não há

alteração dos fatos trazidos ao conhecimento do Juízo Executório e que culminaram com a prolação da decisão pugnando a inclusão e renovação do penitente no sistema prisional federal.

Vale assinalar o relatório elaborado pela Secretaria de Estado de Segurança, onde destaca a posição de liderança e a influência do apenado na organização criminosa conhecida como "Comando Vermelho - CV".

Note-se que a manifestação do Ministério Público encontra eco no conjunto de informações contidas nos extratos trazidos pela autoridade administrativa, apto à comprovação da questão de interesse da segurança



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública motivadora da manutenção do apenado longe das fronteiras do Estado, providência posta ao resguardo da ordem pública.

Diante disso, e considerando a facilidade de comunicação com a organização criminosa acaso permanecesse recolhido num presídio deste Estado, assenta o relatório que a permanência do apenado no Sistema Penitenciário Federal "é fundamental, visando o interesse da Segurança Pública, e com o fim de se evitar novas associações e articulações para a prática de crimes, uma vez que, segundo Informações de Inteligência, o mesmo ainda seria considerado um dos líderes da organização criminosa Comando Vermelho".

Este é o motivo de interesse da segurança pública, a justificar a sua manutenção longe dos limites do território deste Estado: a participação do apenado naquela organização criminosa, cuja culpabilidade já foi cancelada em sentença judicial.

Daí o inelutável interesse da segurança pública em manter a atual política de segurança pública, e dar fim à nefasta atuação das organizações criminosas neste Estado da Federação, objetivo que pode estar comprometido com o retorno do apenado para local próximo à atuação da organização criminosa. Assim, os fatos concretos demonstrados no expediente são indicativos da correlação entre a política de segurança pública e a manutenção do apenado em outro estado da federação, que é o que basta para segregação do apenado em presídio federal, ex vi do disposto nos artigos 86, § Iº, da LEP, e 3º, da Lei 11.671/08" (e-STJ, fls. 3-11).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0114794-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no CC 146.417 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08088927820154058400 201501878233 8088927820154058400

EM MESA

JULGADO: 22/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIÁRIA FEDERAL EM MOSSORÓ - SJ/RN
INTERES. : SERGIO DA COSTA BRUM
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Transferência de Preso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIÁRIA FEDERAL EM MOSSORÓ - SJ/RN
INTERES. : SERGIO DA COSTA BRUM
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.